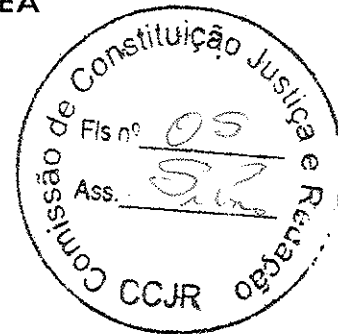


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 218/2016

PROPONENTE: DEPUTADO LUIZ CASTRO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a isenção veicular dos Conselhos Tutelares devidamente licenciados do pagamento da travessia de balsa intermunicipal no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Em 22 de novembro de 2016, Sua Excelência o Deputado Luiz Castro apresentou o Projeto de Lei nº 218 2016, que Dispõe sobre a isenção veicular dos Conselhos Tutelares devidamente licenciados do pagamento da travessia de balsa intermunicipal no âmbito do Estado do Amazonas.

Às fls. 02-03, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 04, há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado David Almeida, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 23, 24 e 29 de novembro do ano corrente, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 06 de dezembro de 2016, na condição de Relator designado, conforme despacho de Sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 4v.

Dou o feito por relatado.

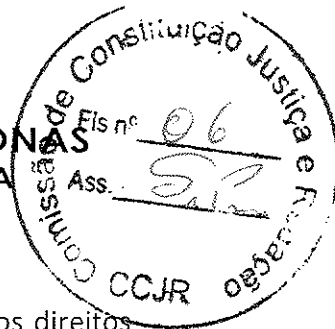
II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei trata de matéria de interesse local, ainda, sobre o Conselho Tutelar e Isenção de tarifa de transporte intermunicipal.

O Conselho Tutelar tornou-se uma das primeiras instituições da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



democracia representativa, ou seja, um órgão garantista da exigibilidade dos direitos assegurados nas normas internacionais, na Constituição e nas leis voltadas à população infanto-juvenil.

É por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes perante todos os membros da sociedade, mas principalmente para as crianças e adolescentes.

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz na sua essência que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8069/90.

Com fulcro no artigo 134 da Lei Federal 8069/90, mostra de forma literal que delegou à lei municipal estabelecer critérios e requisitos específicos com a finalidade de que sejam obedecidos os regramentos dados no tocante da organização locais, dias de funcionamento, horários de funcionamento e quanto a sua remuneração, ajustando de forma discricionária da esfera federal as necessidades específicas de cada município, no qual, constará na lei orçamentária municipal a previsão anual dos gastos que o órgão terá dentro dos seus Conselhos Tutelares, visando dar o bom andamento na execução de suas funções.

Ultrapassada a importância deste órgão autônomo Municipal, passamos a análise de competência do Município de Manaus.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, prevê que:

Art. 254. Os sistemas Municipal viário e de transportes coletivos compreendem:

I - a infra-estrutura viária;

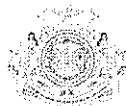
II - as unidades de conexão modal e intermodal;

III - a estrutura operacional;

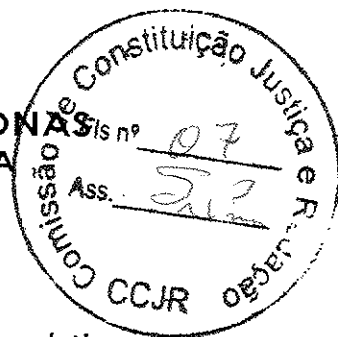
IV - os transportes coletivos públicos e privados;

V - o transporte público individual de passageiros.

VI - o trânsito de veículos, pessoas e animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



§ 1º Integram o inciso IV deste artigo os transportes coletivos urbanos de passageiros, entendidos esses os terrestres, tais como ônibus, bondes, metrô de superfície, além de outras modalidades, e os fluviais, tais como balsas, barcos de passageiros como transporte opcional de caráter urbano, em utilização ou a ser implementado.

Logo, a competência para legislar sobre esta matéria é do Município de Manaus.

Ainda, vale ressaltar, outro aspecto relevante no projeto, é a figura do instituto tributário da isenção.

De acordo com o art. 151, III da Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, resta a proibição da União isentar tributos que não as sua competência.

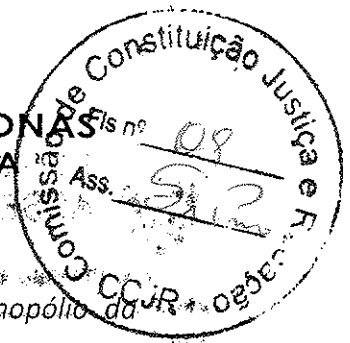
Deve-se seguir a regra: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Em se tratando de impostos estaduais, apenas o estado pode conceder a isenção. O que se buscou com tal preceito, trazido pela Constituição Federal de 1988, fora efetivar a autonomia entres os entes da Federação e, eliminar, definitivamente, as ingerências da União nos temas de interesses dos Estados, DF e Municípios. Trata-se de decorrência lógica do princípio do federalismo.

Ademais, o Estado do Amazonas, no exercício de seu poder legislativo não pode conceder isenção em matéria de interesse Municipal. O Supremo Tribunal Federal, permite que essa figura seja aceita no caso de tratados internacionais, conforme jurisprudência transcrita:

A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional.

[RE 543.943 AgR, rel. min. Célso de Mello, j. 30-11-2010, 2ª T, DJE de 15-2-2011.]

Vide RE 229.096, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 16-8-2007, P, DJE de 11-4-2008

Caso, este, que não se observa no referido projeto. Portanto, o projeto de lei está padecido de vício material.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos desfavoravelmente à aprovação do projeto de Lei pela sua incompatibilidade material com o sistema constitucional em vigor.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2016.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator